



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.311, DE 2024

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe sobre o crime de causar incêndio em florestas e demais vegetações, intencionalmente expondo a perigo a vida e a saúde pública.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4902/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JUNINHO DO PNEU)

Dispõe sobre o crime de causar incêndio em florestas e demais vegetações, intencionalmente expondo a perigo a vida e a saúde pública.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Esta lei modifica a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, para dispor do aumento de pena para os crimes de incêndio em florestas e outras vegetações, intencionalmente expondo a perigo a vida e a saúde pública.

Artigo 2º - O art. 41 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41 –

§1º.....

§2º - Aumenta-se a pena para 06 (seis) anos a 10 (dez) anos quando o crime for praticado intencionalmente expondo a perigo a vida coletiva e a saúde pública.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa o aumento da pena para o crime de praticar incêndio em florestas e vegetações. A proposta se baseia na crescente preocupação com os impactos devastadores desses crimes sobre o meio ambiente, a biodiversidade e as comunidades que dependem dos ecossistemas florestais. O objetivo principal é endurecer as penalidades para



dissuadir práticas criminosas que ameaçam a integridade ambiental e a segurança pública.

Os incêndios florestais provocados intencionalmente representam uma grave ameaça aos ecossistemas naturais, à fauna e à flora, além de contribuírem significativamente para as mudanças climáticas. As consequências desses incêndios vão além da destruição imediata de áreas verdes; eles afetam a qualidade do ar, a saúde das populações locais e a sustentabilidade dos recursos naturais.

Nos últimos anos, temos observado um aumento preocupante no número de incêndios florestais em diversas regiões do país. Muitos desses incêndios são causados por ações humanas, sejam intencionais ou por negligência. As penas atuais para tais crimes não têm sido suficientemente dissuasivas, o que contribui para a persistência e até a escalada desse problema.

Impacto Ambiental e Climático: Incêndios florestais em grande escala resultam na emissão de grandes quantidades de gases de efeito estufa, contribuindo para o aquecimento global. Além disso, a destruição de florestas compromete a capacidade de absorção de CO₂, agravando a crise climática. Aumentar as penalidades é uma medida necessária para reduzir a frequência desses incêndios e proteger os ecossistemas.

A própria segurança e saúde pública sofrem abalos pelos incêndios florestais não afetam apenas o meio ambiente, mas também a saúde das populações próximas, que enfrentam problemas respiratórios e outras doenças relacionadas à poluição do ar. O aumento das penas ajudará a garantir que aqueles que colocam em risco a saúde pública sejam devidamente responsabilizados.

Diante dos impactos significativos dos incêndios florestais na natureza e na sociedade, o aumento das penas para o crime de incendiar florestas e vegetações é uma medida urgente e necessária. Este Projeto de Lei visa fortalecer a legislação existente, promover a responsabilidade ambiental e proteger os recursos naturais para os presentes e futuras gerações.



A aprovação deste Projeto de Lei representa um passo crucial na proteção de nossos ecossistemas, na preservação da biodiversidade e na garantia da saúde e segurança das populações afetadas por incêndios florestais.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JUNINHO DO PNEU





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605
---	---

FIM DO DOCUMENTO
